

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE OPÕE

MARIZU GODWILL

C.

A REPÚBLICA DO GANA

PETIÇÃO Nº. 048/2020

DESPACHO

(ANULAÇÃO)

3 DE SETEMBRO DE 2021



O Tribunal é constituído por: Imani D. ABOUD, Presidente; Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. Ntsebeza, Modibo SACKO - juízes, e Robert ENO, Escrivão.

No processo que opõe

Marizu Godwill

Que se faz representar em defesa própria

Contra

A República do Gana

Feitas as deliberações,

O Tribunal exara o seguinte despacho:

I. DAS PARTES

1. O Sr. Marizu Godwill (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão da República Federal da Nigéria, que se apresenta como empresário. Alega que as disposições legislativas e decisões de política pública que incidem sobre empresas africanas no Gana são contrárias à Carta.
2. O Estado Demandado é a República do Gana, que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») no dia 1 de Março de 1989, e ao Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos

Povos (doravante designado por «o Protocolo») no dia 16 de Agosto de 2005. Também apresentou no dia 10 de Março de 2011 a Declaração nos termos do N.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, através da qual aceita a competência do Tribunal para receber casos de indivíduos particulares e Organizações Não Governamentais.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. O Peticionário declara que, quando jovem, foi testemunha das adversidades vividas pelos estudantes Namibianos na Nigéria, o que o levou a dedicar-se à causa da unidade africana. Com esse propósito, lançou a iniciativa denominada «Projecto Legado da Unidade Africana».
4. Alega estar desalentado face aos «actos de desunião manifestados nos Estados africanos influentes, que deveriam promover a coesão africana...»
5. De acordo com o Peticionário, os ataques xenófobos contra cidadãos africanos na África do Sul, bem como a disputa diplomática e o impasse entre os governos da Nigéria e do Gana sobre a demolição da Embaixada da Nigéria e os alegados maus-tratos dos cidadãos nigerianos e de outros africanos residentes no Gana, não promovem a unidade africana nem o conceito de *Ubuntu*
6. Argumenta também que esses episódios recentes, especialmente as alegadas decisões políticas e legislação que visam empresas pertencentes a cidadãos africanos no Gana, violam as disposições da Carta.

7. Por fim, sustenta que «a presente Petição foi interposta no intuito de combater as anomalias anteriormente indicadas, que representam uma ameaça à unidade Africana.

B. Violações alegadas

8. O Peticionário alega a violação do n.º 2 do Artigo 12.º, do n.º 1 do Artigo 23.º, do n.º 1 do Artigo 27.º, do Artigo 28.º e do n.º 8 do Artigo 29.º da Carta.

III. DO RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

9. A Petição foi apresentada ao Tribunal no dia 5 de Dezembro de 2020.
10. No dia 11 de Dezembro de 2020, o Cartório Judicial do Tribunal acusou a recepção da Petição e deu conhecimento ao Peticionário de que a sua Petição tinha sido inscrita nos registos.
11. No dia 12 de Dezembro de 2020, o Cartório Judicial solicitou ao Peticionário que prestasse esclarecimentos sobre os factos da questão e fornecesse informações acerca do esgotamento dos recursos internos. No entanto, o Peticionário não apresentou qualquer informação em resposta a esse pedido.
12. No dia 27 de Julho de 2021, o Cartório notificou o Peticionário recordando-lhe a necessidade de apresentar as informações solicitadas na notificação de 12 de Dezembro de 2020.
13. Na sua resposta, enviada por correio electrónico no dia 10 de Agosto de 2021, o Peticionário reiterou as medidas administrativas que tinha tomado em relação ao esgotamento dos recursos internos. No entanto, de um modo geral, ofereceu poucos esclarecimentos sobre os factos. Significativamente, indicou que já não

«se sentia tão convicto em relação à Petição» e deixou ao critério do Tribunal a decisão sobre como proceder em relação à tramitação do processo.

IV. DA ANULAÇÃO DA PETIÇÃO

14.O Tribunal observa que a alínea a) do n.º 2 do Artigo 41.º do Regulamento estabelece que:

Todas as informações que constam da parte relevante do formulário da Petição devem ser suficientes para permitir ao Tribunal determinar a natureza e o âmbito da Petição sem recorrer a qualquer outro documento.

15.O Tribunal regista ainda a pertinência do n.º 1 do Artigo 65.º do Regulamento, que dispõe nos seguintes termos:

1. O Tribunal pode, em qualquer fase do processo, decidir excluir uma petição do seu rol de causas quando:
 - a) Um peticionário notificar o Tribunal da sua intenção de não prosseguir com o processo;
 - b) Um peticionário não dê seguimento ao seu processo dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal.

16.A presente situação enquadra-se na alínea a) do n.º 2 do Artigo 41.º e na alínea b) do n.º 1 do Artigo 65.º do Regulamento, tendo em conta o facto de o peticionário não ter respondido aos pedidos de esclarecimento sobre as suas pretensões, que eram muito gerais, e sobre o esgotamento dos recursos do direito internos, apesar de lhe terem sido concedidos trinta (30) dias para o fazer.

17.O Tribunal exige que as partes numa petição prossigam o seu processo com diligência e o facto de não o fazerem leva à conclusão lógica de que uma parte já não está interessada em prosseguir com a sua causa.

18. O Tribunal observa que a Petição, tal como apresentada no dia 5 de Dezembro de 2020, faz referências vagas a violações dos direitos humanos. Além disso, o peticionário apresenta várias alegações sem fornecer antecedentes factuais ou contexto separado. O Tribunal observa ainda que a Petição apresenta alegações de carácter geral sobre o tratamento dos africanos no Gana e noutros países africanos sem a devida fundamentação. Assim, a Petição não dispõe de elementos suficientes para permitir ao Tribunal determinar a natureza e o âmbito sem recorrer a qualquer outro documento, conforme exigido nos termos da alínea a) do n.º 2 do Artigo 41.º do Regulamento.

19. Além disso, tendo em conta a resposta do Peticionário apresentada em Agosto de 2021, na qual não forneceu ao Tribunal clareza sobre os factos da questão e não indicou os recursos judiciais que tinha esgotado, o Tribunal decide remover a Petição da sua Agenda de Julgamento, em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do Artigo 65.º do Regulamento.

20. No entanto, a decisão de anular a Petição não impede que o Peticionário, demonstrando justa causa, requeira a reinserção do seu processo na Agenda de Julgamento do Tribunal, nos termos n.º 2 do Artigo 65.º do Regulamento.

V. PARTE OPERACIONAL

21. Considerando os fundamentos expostos:

O Tribunal,

por unanimidade

Ordena a remoção da Petição da Agenda de Julgamento do Tribunal.

Assinado:

Imani D. ABOUD, Presidente;



Robert ENO, Escrivão



Exarado em Arusha, aos Três Dias do mês de Setembro do ano de Dois mil e vinte e um nas línguas Inglesa e Francesa, sendo considerado o texto em inglês como fonte primária.

